



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

1

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 131, neste Município, foi realizada uma reunião extraordinária da Câmara Municipal de Miracema, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes, Fabrício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Carlos Magno da Silva Peres, Allan Maurício Linhares de Carvalho, Higor Matheus Miguel Ribeiro, Jorge Oneide da Silva, Leandro Pinheiro da Costa, Leonardo da Rocha Gripa, Marcus Felipe Mercante Linhares e Walter Ribeiro dos Santos**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Fabrício de Sá Xavier, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Não foi registrada nenhuma ausência. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Jocimar Vaz Freire, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Isaías, Capítulo 41, Versículos de 01 à 05. Continuando, o Vereador Presidente esclareceu que essa Sessão Extraordinária está sendo realizado com o objetivo de realizarmos a votação da Apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar 2206 de 09 de janeiro de 2025, bem como da segunda votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracema que Acrescenta e renomeia Parágrafos no art. 31 da Lei Orgânica do Município de Miracema. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram 01 (um) Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracema e 01 (um) Projeto de Decreto Legislativo: **01)** Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracema que Acrescenta e renomeia Parágrafos no art. 31 da Lei Orgânica do Município de Miracema. Autoria: Mesa Diretora. Em segunda votação o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Miracema foi aprovado por unanimidade dando origem à Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 29 de janeiro de 2025. A Mesa da Câmara Municipal de Miracema, nos termos do inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Miracema, Promulga a presente Emenda a Lei Orgânica Municipal: Art. 1º- Acrescenta o Parágrafo 1º no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Miracema com a seguinte redação: "Parágrafo 1º - A critério da Administração Pública o décimo terceiro salário dos Servidores poderá ser pago no mês de seu nascimento, tendo por base o valor da remuneração devida naquele mês." Art. 2º - Fica renomeado como Parágrafo 2º, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

2

Parágrafo Único do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Miracema com a seguinte alteração e redação: “Parágrafo 2º: Caso o Servidor não aceite receber antecipadamente no mês de seu nascimento o 13º salário, e nem o adiantamento da 1ª parcela no meio do exercício, poderá optar pelo recebimento em parcela única ao final do exercício, calculada com base na remuneração do mês de dezembro”. Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua promulgação e revogando-se as disposições em contrário. **02)** Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a Apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar 2206 de 09 de janeiro de 2025. Autoria: Mesa Diretora. O Vereador Fabrício de Sá Xavier fez a leitura das razões do veto. O Vereador Presidente convidou o Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, o Dr. Humberto Toscano, para utilizar a Tribuna Livre e realizar alguns esclarecimentos sobre seu parecer. Com a palavra, o Dr. Humberto Toscano, após cumprimentar todos os presentes esclareceu que a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal é um órgão que possui o objetivo de auxiliar as Comissões Permanentes da Câmara e passou a fazer a leitura do parecer jurídico emitido. *“Inicialmente cumpra informar que o presente parecer tem o objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público. Conforme é sabido o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Trata-se de Veto Parcial do Exmo. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 2.206 de 09 de Janeiro de 2025, que extingue e cria cargos, alterando os anexos I, III, V e VI da Lei Complementar nº 2.049 de 17 de outubro de 2022, vetando o art. 6º e Anexo I do Projeto de Lei. Em suas razões e fundamentos do veto, em apertada síntese, sob o prisma estritamente jurídico-formal, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal entende que os dispositivos vetados apresentam inconstitucionalidades, ilegalidades e contradições formais que implicariam em graves prejuízos ao erário, desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, além de suscitar potenciais ações judiciais contra o Município. É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal (art. 65, Lei Orgânica). A Lei Orgânica Municipal estabelece que o Prefeito, considerando o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3

interesse público (veto político), vetá-lo-á total ou parcialmente (art. 65, § 1º). A apreciação do veto pelo Plenário desta Câmara deve se dar em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do mesmo em escrutínio secreto (art. 65, § 4º LOM). Sobre o veto ao Art.6º do Projeto de Lei. Em sua mensagem de veto a Exma. Sra. Prefeita Municipal argui que o art. 6º do projeto de Lei apresenta um aumento sem qualquer estudo ou estimativa do impacto financeiro-orçamentário, em descumprimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/2000). Em análise aos autos do processo do Projeto de Lei Complementar em comento foi verificado por esta Assessoria Jurídica, em relação ao art. 6º, que segue acostado aos autos uma memória de cálculo acompanhada de um arcabouço legal que comprova que o “aumento” na realidade tratar-se de um reajuste inflacionário do Auxílio Alimentação que se encontrava sem reajuste desde 2012. Outrossim foi verificado que também se encontra acostado aos autos demonstrativo de cálculo de impacto orçamentário-financeiro da lavra do Ilustre Diretor de Controle Interno e também da Ilustre Contadora desta Casa legislativa, atendendo, portanto, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal”. O Vereador Hugo Fernandes destacou que quando a gente fala de orçamento, é porque precisamos criar uma rubrica orçamentária antes de criar uma despesa, assim essa rubrica já existe e precisamos suplementar o orçamento. Por isso, já pedimos a suplementação necessária ao Poder Executivo e inclusive isso já foi feito, esclarecendo que ainda estamos recebendo o repasse no valor referente ao ano de 2024 e em abril, os valores serão reajustados e os retroativos serão pagos. O Vereador Allan Linhares perguntou se o estudo de impacto financeiro foi realizado. O Dr. Humberto disse que sim. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que o estudo prévio realmente precisa ser feito antes da votação do Projeto. Continuando, o Dr. Humberto passou a esclarecer sobre o veto ao Anexo I do Projeto de Lei. Em sua Mensagem de veto a Exma. Sr. Prefeita Municipal em síntese diz que o veto foi motivado pela constatação de irregularidades relacionadas à atribuição de remuneração desproporcional para cargos que possuem equivalentes no Poder Executivo, o que poderia gerar conflitos de ordem administrativa e judicial por afrontarem o princípio da isonomia salarial e pela ausência de justificativa técnica para os valores previstos contrariando os parâmetros constitucionais estabelecidos no art.37, XII, da Constituição Federal, bem como no art. 56, § 2º da lei Municipal nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

4

796/1999, especificando as inconsistências relativas aos cargos de Assessor Jurídico e Assessor de Licitação. Sobre o Cargo de Assessor Jurídico: Em sua mensagem de veto a Exma. Sr. Prefeita alega que o anexo I do Projeto de lei prevê uma remuneração de R\$ 7.500,00 para o cargo de Assessor jurídico, enquanto o cargo equivalente no Executivo, o de Procurador Municipal, que possui funções semelhantes tem vencimento fixado em R\$ 4.029,65, pela Lei Municipal nº 1.858/2019, não se justificando que os vencimentos sejam superiores. O Vereador Hugo Fernandes disse que falar sobre isonomia entre o Jurídico da Prefeitura e o da Câmara é surreal, sendo que os Procuradores do Município ainda possuem o direito de receber os honorários de sucumbências, que são divididos entre eles. Destacou que a carga horária do Assessor Jurídico da Câmara é o dobro da carga horária do Procurador da Prefeitura. O Vereador Leandro Pinheiro da Costa esclareceu que a explicação sobre o aumento do auxílio alimentação foi bem clara, pois se ele fosse feito ao longo dos anos esse valor não seria tão grande, uma vez que desde 2013 não houve nenhum tipo de reajuste. Disse que a discordância gerada anteriormente seria mais sobre a reformulação e nomenclatura nova no Plano de Cargos e Salários, por isso houve o pedido de vista, sendo que até o momento a explicação do Jurídico está sanando todas as suas dúvidas. O Vereador Hugo Fernandes agradeceu a fala do Dr. Leandro e agora entendeu o pedido de esclarecimento, explicando que vai tomar mais cuidado para prestar os esclarecimentos sobre os Projetos de Lei. Acrescentou que todos os Vereadores possuem acesso à Assessoria Jurídica, ao Controle Interno e à Secretaria Administrativa para solicitar as cópias necessárias. O Dr. Humberto Toscano esclareceu que fez um comparativo entre os cargos. “a) Cargo de Procurador Municipal (Lei Complementar nº 1.859/2019). O Cargo de Procurador Municipal é um cargo de provimento efetivo e de Carreira, criado pela Lei Complementar nº 1.859/2019, ou seja, é organizado com vencimento base, classes e padrões. Carga Horária Cargo Procurador Municipal 20 (vinte) horas semanais, vencimento R\$ 4.029,65. Atendem ao Procurador Geral do Município, por delegação deste. Art. 13 Lei complementar nº 1.858/2019. b) Cargo de Assessor jurídico da Câmara Municipal de Miracema (Lei Complementar nº 2.049/2022). O Cargo de Assessor jurídico da Câmara Municipal de Miracema é cargo de provimento em comissão cujas funções estão previstas na Lei Complementar nº 2.049/2022. Carga Horária do Assessor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

jurídico 44 (quarenta e quatro) horas semanais, regime de dedicação integral ao serviço, vencimentos previstos, R\$ 7.500,00. Atende diretamente ao Chefe do Poder Legislativo, sendo um órgão de Assessoramento Superior". O Dr. Humberto Toscano passou a explicar sobre o Cargo de Assessor de Licitação: *"Em sua mensagem de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que o cargo de Assessor de Licitação criado pelo, possui vencimento superior ao praticado no Executivo, para cargos com mesma atribuição. Vejamos as comparações entre os cargos: O Cargo de Assessor da Secretaria de Licitação é um cargo do grupo de chefia, de recrutamento limitado, ou, seja só pode ser ocupado o por servidor efetivo, que além dos seus vencimentos do cargo efetivo irá acumular os vencimentos do cargo de chefia à sua remuneração. Já o cargo criado no Projeto de Lei Complementar de Assessor de Licitação é um cargo de recrutamento Amplo. Ou seja, são cargos com atribuições semelhantes mas diferente na forma de recrutamento, que impede que aja qualquer forma de isonomia entre os cargos".* Concluindo, o Dr. Humberto Toscano disse que diante de todo o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que a propositura em análise não possui qualquer impedimento legal ou constitucional para seu regular tramite. Sobre o Mérito se manifestará o soberano Plenário. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que no Município existem dois tipos de cargos comissionados, o de recrutamento amplo e o de recrutamento restrito, sendo que o recrutamento amplo permite a nomeação de qualquer pessoa, e os cargos de recrutamento restrito permite a nomeação apenas de funcionários concursados e a função gratificada seria uma espécie de complemento ao salário do cargo efetivo. Concluindo, o Vereador Hugo Fernandes esclareceu que o a votação do veto é "aceito o veto", para concordar com o veto e "rejeito o veto", para que o veto não seja aceito. O Vereador Walter Ribeiro dos Santos perguntou se, considerando o aumento de algumas funções gratificadas, os demais Assessores também poderiam ser contemplados com o aumento das gratificações. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que podemos fazer um estudo no segundo semestre para verificar se teremos limite prudencial para reajustar esses valores. O Vereador Walter Ribeiro dos Santos acredita que todos poderiam ser contemplados o reajuste nas gratificações. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que todos os funcionários recebem auxílio alimentação e os Vereadores não recebem auxílio, sendo que a única base salarial que não foi ajustada foi dos assessores por conta do limite prudencial.

